

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento Nº 291

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ ANICETO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná - Foro Judicial, especificamente os artigos 51, 100, 275, 361, 362, 363, 364, 368, 512, 615 e 767 e

CONSIDERANDO a aprovação, em 23 de agosto de 2019, pelo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, do teor das alterações (SEI nº 0003728-17.2016.8.16.6000),

R E S O L V E

Art. 1º. Os artigos 51, 100, 275, 361, 362, 363, 364, 368, 512, 615 e 767 do Código de Normas - Foro Judicial, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51.

§ 1º.

§ 2º. Durante o período de afastamento do Magistrado por licença e férias ou, ainda, durante o período em que o Juiz Titular de uma Unidade Judiciária estiver designado para responder, cumulativamente, por outra Unidade, o prazo de conclusão ficará suspenso e a contagem será reiniciada no dia seguinte ao término da licença, das férias ou da cumulação". (NR)

"Art. 100. As certidões de antecedentes criminais para o registro e porte de arma de fogo deverão conter registros referentes a: (NR)

I - ações penais com sentença condenatória transitada em julgado, ressalvadas as hipóteses de reabilitação;

II - execuções penais, salvo as referentes a pena cumprida, extinta ou suspensa com fundamento no art. 156 da Lei de Execuções Penais;

III - inquérito policial e processo criminal em trâmite contra o interessado".

"Art. 275.

I -

II -

III -

IV - a declaração de entrega da chave de contrafé eletrônica, a nota do ciente ou da recusa; (NR)

V -".

"Art. 361.

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º. O ofício requisitório deverá ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da preclusão da decisão que determinou a sua expedição.

§ 5º. Dar-se-á pronto atendimento às providências solicitadas pela Central de Precatórios, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quando não assinalado prazo menor".

"Art. 362.

§ 1º.

§ 2º. É vedada a expedição de ofício requisitório com dupla natureza (comum e alimentar). Quando o beneficiário for titular de créditos de naturezas distintas, mas originários de um único

título executivo judicial, serão emitidos dois ofícios requisitórios, um para o crédito comum e outro para o alimentar". (NR)

§ 3º.

§ 4º. É possível a expedição de ofício requisitório referente a valor incontroverso. Solucionada a questão outrora controvertida, eventual valor suplementar será objeto de novo ofício requisitório, vedada sua inclusão no precatório anteriormente expedido.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, para definição da modalidade do requisitório, se RPV ou precatório, será considerado o valor total do crédito.

§ 6º. O ofício requisitório deve indicar o valor bruto dos créditos, sem desconto das eventuais retenções legais (imposto de renda e contribuição previdenciária).

§ 7º. No caso de indeferimento, o novo ofício requisitório deverá ser instruído, também, com cópia da decisão que indeferiu o ofício requisitório anterior".

" Art. 363. O ofício requisitório deverá ser expedido individualmente, por credor. (NR)

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput às custas processuais referentes às fases de conhecimento e execução, cujo valor deverá figurar no ofício requisitório que veicular o crédito principal. Em caso de litisconsórcio, as custas deverão figurar em um dos ofícios requisitórios que veicule crédito principal.

§ 2º. Também não se aplica o disposto no caput aos honorários advocatícios contratuais judicialmente reservados. Nesse caso, o Juízo da execução deverá registrar a reserva no ofício requisitório que veicular o crédito sobre o qual ela recaia, no campo próprio.

§ 3º. Cada ofício requisitório deverá conter as respectivas custas de expedição, em conformidade com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 4º. As despesas processuais a serem reembolsadas ao credor deverão figurar no mesmo ofício requisitório que veicular seu crédito principal.

§ 5º. Havendo cessão total do direito de crédito antes da expedição do ofício requisitório, este deverá ser expedido em favor do cessionário. Se a cessão for parcial, deverão ser expedidos ofícios requisitórios individuais, um para o cedente e outro para o cessionário.

§ 6º. Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser objeto de ofício requisitório autônomo, adotando-se, salvo decisão judicial em contrário, a natureza alimentar.

§ 7º. Os honorários periciais devidos ao perito deverão ser objeto de ofício requisitório autônomo.

§ 8º. Nas ações coletivas, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos individualmente, em nome dos credores substituídos ou representados.

§ 9º. Se a ação tiver sido proposta por incapaz, o ofício requisitório deverá ser expedido em seu favor.

§ 10. Eventuais penhoras ou constrições noticiadas nos autos de origem antes da expedição do ofício requisitório deverão ser registradas no Sistema de Gestão de Precatórios pelo Juízo da execução, no campo próprio.

§ 11. Os credores e beneficiários serão perfeitamente identificados, inclusive com registro do CPF ou CNPJ".

"Art. 364. Nas ações em que o exequente houver falecido, com partilha e habilitação processual já realizadas, deverão ser expedidos ofícios requisitórios individuais para cada herdeiro/credor. (NR)

Parágrafo único. Caso inexistir partilha comprovada, o ofício requisitório deverá, após competente habilitação processual, ser expedido em nome do espólio".

"Art. 368. O Juízo da execução dará conhecimento à Central de Precatórios acerca das decisões judiciais que proferir após a expedição do ofício requisitório e que impactem o precatório. (NR)

§1º. A comunicação será instruída com as peças pertinentes, inclusive com a certidão de preclusão da decisão ou de pendência recursal.

§2º. As comunicações devem ser encaminhadas à Central de Precatórios no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da decisão".

"Art. 512.

Parágrafo único. Caso a criança ou o adolescente sejam portadores de doença crônica ou congênita ou sejam considerados pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, o atestado a que se refere o inciso IV deverá vir acompanhado de avaliação médica realizada por especialista".

" Art. 615. Cabe ao Juízo que decretar a extinção da punibilidade efetuar as comunicações devidas". (NR)

"Art. 767.

I -

II -

III -

IV -

V - pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; (NR)

VI -

VII -"

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 3/10/2019.

Des. JOSÉ ANICETO

Corregedor-Geral da Justiça